PROJETO DE LEI N° 007/2025-L

Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 1ª discussão
Em 19 / 05 / 25
Presidente

Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 2ª discussão
Em 26 / 05 / 25
Presidente

Altera a lei municipal nº 1.306/2019, que "estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do município e dá outras providências", para incluir gestantes, lactantes, mães com criança de colo e mães de crianças com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento entre os beneficiários do direito ao agendamento telefônico.

O Povo do Município de Araporã, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.306/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As consultas, nas Unidades de Saúde do Município, para os pacientes idosos, as pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as mães com criança de colo e as mães de crianças com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), terão a possibilidade de serem agendadas por telefone."

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

II – Pessoa com deficiência: aquela que se enquadra nos critérios definidos pela Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – Lactante: mulher que esteja amamentando, até 2 (dois) anos após o parto, mediante comprovação;

IV – Mãe com criança de colo: aquela que esteja acompanhada de criança de até 2 (dois) anos de idade;

V – Gestante: mulher em estado de gravidez, mediante apresentação de documento médico ou carteira de pré-natal;

VI – Mãe de criança com deficiência ou com transtorno do neurodesenvolvimento (como TEA): mulher responsável legal por criança com diagnóstico médico que exija acompanhamento contínuo de saúde.

Art. 2º O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente ou responsável legal da criança já estiver cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As Unidades de Saúde deverão afixar em local visível a população, material indicativo sobre o conteúdo desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, o que couber, regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araporã – MG, 09 de Maio de 2025.

JORDDANO HENRIQUE OLIVEIRA FONCECA
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar os direitos previstos na Lei Municipal nº 1.306/2019, que atualmente garante o agendamento telefônico de consultas nas Unidades de Saúde do Município apenas para pacientes idosos e pessoas com deficiência. Propõe-se, com esta alteração, a inclusão de outros grupos igualmente vulneráveis, que muitas vezes enfrentam obstáculos significativos para o acesso a atendimentos presenciais e para a marcação de consultas, como: Gestantes, que necessitam de acompanhamento constante e não podem se expor a filas e esperas desnecessárias; Lactantes, cuja rotina de cuidados com o bebê exige mais praticidade e agilidade nos serviços públicos; Mães com crianças de colo, que enfrentam dificuldades de locomoção e permanência em ambientes de espera; Mães de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente enfrentam barreiras logísticas e emocionais ao tentarem acessar os serviços públicos de saúde de forma convencional. Essa proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput da CF/88). Além disso, fortalece os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ao viabilizar o agendamento telefônico para esses públicos prioritários, o Município de Araporã estará promovendo inclusão, respeito, acolhimento e acessibilidade, reforçando seu compromisso com o bem-estar social e com uma gestão pública mais humana e eficiente. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025-L

"Altera a Lei Municipal nº 1.306/2019, que "Estabelece Possibilidade do Agendamento Telefônico de Consultas para Pacientes Idosos e para Pessoas com Deficiências já Cadastradas nas Unidades de Saúde do Município e dá Outras Providências", para Incluir Gestantes, Lactantes, Mães com Criança de Colo e Mães de Crianças com Deficiência ou Transtornos de Neurodesenvolvimento entre os Beneficiários do Direito ao Agendamento Telefônico"

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Mário José de Almeida Gomes

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Alterar a Lei Municipal nº 1.306/2019, que "Estabelece Possibilidade do Agendamento Telefônico de Consultas para Pacientes Idosos e para Pessoas com Deficiências já Cadastradas nas Unidades de Saúde do Município e dá Outras Providências", para Incluir Gestantes, Lactantes, Mães com Criança de Colo e Mães de Crianças com Deficiência ou Transtornos de Neurodesenvolvimento entre os Beneficiários do Direito ao Agendamento Telefônico.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos que a matéria está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, sendo assim sou favorável à tramitação do Projeto em seu inteiro teor.

FAVORÁVEL:

RELATOR: Mário José de Almeida Gomes _____

DE ACORDO COM O RELATOR:
PRESIDENTE: Jorddano Henrique Oliveira Fonceca _____

DE ACORDO COM O RELATOR:
MEMBRO: Manoel Heleno da Silva _____

Sala das Comissões em 13 de Maio de 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025-L

"Altera a Lei Municipal nº 1.306/2019, que "Estabelece Possibilidade do Agendamento Telefônico de Consultas para Pacientes Idosos e para Pessoas com Deficiências já Cadastradas nas Unidades de Saúde do Município e dá Outras Providências", para Incluir Gestantes, Lactantes, Mães com Criança de Colo e Mães de Crianças com Deficiência ou Transtornos de Neurodesenvolvimento entre os Beneficiários do Direito ao Agendamento Telefônico"

Autoria: Poder Legislativo

Relator: **Naiara Costa Vilela**

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Alterar a Lei Municipal nº 1.306/2019, que "Estabelece Possibilidade do Agendamento Telefônico de Consultas para Pacientes Idosos e para Pessoas com Deficiências já Cadastradas nas Unidades de Saúde do Município e dá Outras Providências", para Incluir Gestantes, Lactantes, Mães com Criança de Colo e Mães de Crianças com Deficiência ou Transtornos de Neurodesenvolvimento entre os Beneficiários do Direito ao Agendamento Telefônico.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificando a importância do mesmo, sou favorável ao Projeto em seu inteiro teor.

FAVORÁVEL:

RELATOR: Naiara Costa Vilela _____

DE ACORDO COM O RELATOR:
PRESIDENTE: Paulo Henrique Teixeira de Souza _____

DE ACORDO COM O RELATOR:
MEMBRO: Leandro Andrade de Araújo _____

Sala das Comissões em 13 de Maio de 2025.